



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. Roberto Duarte)

*Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para reconhecer o cultivo do café como modalidade autônoma de recomposição e reflorestamento econômico de áreas alteradas ou degradadas na Amazônia Legal, e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** O art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 19, 20 e 21:

"Art. 61-A.....  
.....

*§ 19. Nos imóveis rurais situados na Amazônia Legal, admite-se o plantio adensado ou em monocultura de café (Coffea canephora e Coffea arabica) como modalidade isolada e autônoma de recomposição e reflorestamento econômico de áreas alteradas ou degradadas, ficando expressamente afastada a obrigatoriedade de consorciamento com espécies florestais nativas ou outras culturas, observado o disposto nos §§ 20 e 21 deste artigo.*

*§ 20. O reconhecimento do plantio de café como modalidade autônoma de recomposição e reflorestamento dependerá da adoção de práticas de manejo conservacionista, incluindo:*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*I — cobertura vegetal permanente do solo, mediante uso de cobertura morta, plantas de cobertura, leguminosas ou matéria orgânica equivalente;*

*II — manejo integrado de pragas e doenças, com priorização de métodos biológicos e culturais;*

*III — práticas de conservação do solo e da água, especialmente em áreas com declividade acentuada;*

*IV — observância de boas práticas agronômicas, conforme orientações técnicas dos órgãos de pesquisa agropecuária federais e estaduais.*

§ 21. O regime previsto no § 19 deste artigo não se aplica:

*I — a áreas de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;*

*II — a Unidades de Conservação de Proteção Integral;*

*III — a terras indígenas e territórios quilombolas, salvo expressa anuência da comunidade tradicional, na forma da legislação aplicável;*

*IV — a áreas com restrição específica estabelecida por zoneamento ecológico-econômico estadual aprovado em lei;*

*V — a áreas em que tenha sido constatada supressão de vegetação nativa após 22 de julho de 2008, conforme dados oficiais do Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia — PRODES, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais — INPE, ou sistema oficial equivalente, ou, ainda, a áreas em que tenha sido constatada supressão de vegetação nativa nos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento de adesão ao regime previsto no § 19 deste artigo;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*VI — a faixas de Áreas de Preservação Permanente (APP) situadas em raio inferior a 50 (cinquenta) metros de nascentes e olhos d'água, bem como a encostas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) ou áreas de alto risco de erosão hídrica." (NR)*

**Art. 2º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

*"Art. 66-A. Nos imóveis rurais situados na Amazônia Legal, o cultivo do café (*Coffea canephora* e *Coffea arabica*) fica reconhecido como modalidade autônoma de recomposição da Reserva Legal, em sistema próprio, sem exigência de consorciamento obrigatório com espécies nativas, observadas as práticas de manejo conservacionista e as hipóteses de exclusão previstas nos §§ 20 e 21 do art. 61-A desta Lei.*

*§ 1º A área cultivada com café na forma do caput deste artigo será computada para fins de recomposição da Reserva Legal, na proporção a ser estabelecida em regulamento, observados os parâmetros técnicos do bioma amazônico.*

*§ 2º O reconhecimento de que trata o caput deste artigo não dispensa o cumprimento das demais obrigações de proteção da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente nos percentuais legalmente exigidos.*

*§ 3º O regulamento poderá estabelecer percentual mínimo de espécies nativas a ser mantido ou incorporado à área de Reserva Legal cultivada com café, em proporção compatível com a função ecológica do bioma e com a viabilidade econômica da atividade."*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

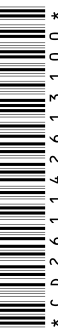
**Art. 3º** O cultivo do café reconhecido como modalidade autônoma de recomposição e reflorestamento, nos termos desta Lei, poderá ser objeto de:

- I — linhas de crédito específicas do PRONAF, com prazos e taxas adequados à atividade cafeeira na Amazônia;
- II — pagamento por serviços ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;
- III — emissão de Cota de Reserva Ambiental — CRA, quando atendidos os requisitos legais, nos termos do art. 44 da Lei nº 12.651, de 2012;
- IV — projetos de carbono e mercados voluntários, observada a legislação aplicável.

§ 1º O acesso às linhas de crédito do PRONAF e aos demais incentivos previstos neste artigo fica assegurado aos agricultores familiares ocupantes de pequenas áreas, não superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, em florestas públicas federais não destinadas, desde que comprometidos com o plantio de café em modalidade conservacionista nos termos desta Lei e em processo de regularização fundiária aplicável, especialmente nos termos do Decreto nº 11.688, de 6 de setembro de 2023, e da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 2º A ausência de título dominial ou de documentação fundiária definitiva, decorrente de entraves administrativos, da morosidade dos processos de regularização ou da complexidade burocrática a que historicamente estão submetidos os ocupantes de boa-fé, não constitui, por si só, óbice ao acesso aos benefícios previstos neste artigo.

§ 3º Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a comprovação da regularidade da ocupação poderá ser suprida provisoriamente pela inscrição ativa no Cadastro Ambiental Rural — CAR, acompanhada de termo de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

autodeclaração de posse de boa-fé e de certidão de ausência de oposição emitida pelo órgão fundiário competente.

§ 4º O acesso aos benefícios previstos neste artigo não confere ao agricultor familiar qualquer direito real sobre a área pública ocupada, devendo, no prazo a ser estabelecido em regulamento, ser iniciado ou mantido o procedimento de regularização fundiária aplicável, sob pena de extinção dos benefícios.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir entrave burocrático e agrônômico inserido no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), que hoje impede o pleno desenvolvimento da agricultura familiar e a regularização ambiental na Amazônia Legal, com especial impacto no Estado do Acre.

A legislação atual, ao disciplinar a recomposição de áreas consolidadas em APP e a recomposição da Reserva Legal, adota lógica excessivamente engessada ao impor o consorciamento obrigatório de culturas para o plantio de espécies perenes ou industriais. Essa exigência de consórcio ignora a realidade do campo e a dinâmica da cafeicultura moderna. Na prática, forçar o pequeno produtor a misturar o café com essências florestais nativas inviabiliza o manejo cultural, impede a mecanização mínima da lavoura, reduz drasticamente a produtividade por hectare e eleva os custos a patamares proibitivos. O resultado dessa imposição legal tem sido o oposto do pretendido: em vez de recuperar a terra, afasta o produtor da regularização e o mantém na informalidade jurídica.



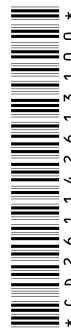


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A doutrina especializada em direito ambiental brasileiro tem reconhecido, com crescente clareza, que a proteção florestal deve observar o princípio da proporcionalidade na intervenção regulatória, calibrando os instrumentos de controle conforme a realidade fática e a função ecológica concreta da vegetação envolvida (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 12. ed., 2020; ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, 22. ed., 2021). A imposição uniforme de consórcio obrigatório, sem considerar a função ecológica autônoma de espécies arbóreas perenes como o café, contraria essa diretriz doutrinária consolidada.

A cultura do café é, por sua própria natureza perene, aliada da conservação ambiental. Seu denso sistema radicular protege o solo contra processos erosivos, atua na manutenção da biomassa e na proteção de bacias hidrográficas, cumprindo rigorosamente a função ecológica de cobertura da terra. Estudos técnicos da Embrapa Café e da Embrapa Acre têm demonstrado, ao longo das últimas décadas, que o cafeeiro, especialmente o *Coffea canephora* (conilon ou robusta), apresenta características fisiológicas e agrônômicas compatíveis com sistemas conservacionistas de produção, com cobertura permanente do solo, sequestro significativo de carbono e contribuição efetiva para a manutenção do microclima local (FERRÃO et al., Café Conilon, INCAPER, 2007; MARCOLAN; ESPINDULA, Café na Amazônia, Embrapa, 2015).

A evidência científica mais robusta sobre a função ecológica do café provém do Projeto Carbono, desenvolvido pelo Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (Cecafé), sob condução técnico-científica do Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (Imaflora) e do Professor Carlos Eduardo Cerri, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (Esalq/USP). O estudo, que aferiu o balanço de carbono em quarenta propriedades cafeeiras com base na metodologia GHG Protocol, demonstrou que a cafeicultura brasileira é atividade "carbono negativo", isto é, sequestra mais dióxido de carbono do que emite. Na transição do manejo tradicional para o manejo conservacionista, o estudo constatou balanço negativo de carbono de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

10,5 toneladas de CO<sup>2</sup> equivalente por hectare ao ano, resultado da diferença entre 12,25 toneladas retidas no solo e na biomassa das plantas e 1,74 tonelada emitida por meio de fertilizantes, agroquímicos, combustíveis, eletricidade e calcário. Mesmo na cafeicultura tradicional, o balanço apurado foi negativo em 1,63 tonelada de CO<sub>2</sub> equivalente por hectare ao ano. O estudo constatou, ainda, que para cada hectare de café cultivado há, em média, 50 toneladas de carbono estocadas sob a forma de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente mantidas pelos cafeicultores (CECAFÉ; IMAFLORA; CERRI, Projeto Carbono, 2022).

Esses dados científicos são decisivos para a presente proposição. Eles demonstram, com rigor metodológico, que o reconhecimento do café como modalidade autônoma de reflorestamento não é mera ficção jurídica, mas tradução normativa de uma realidade agrônômica e ambiental comprovada: o cafezal conservacionista sequestra carbono, protege o solo, mantém a biomassa e cumpre função ecológica análoga à de outras formações arbóreas perenes. Ao reconhecer essa função, a proposição alinha o ordenamento jurídico brasileiro à evidência científica e às exigências da economia de baixo carbono e dos critérios ESG, abrindo ao produtor amazônico o acesso a mercados de crédito de carbono e a cadeias produtivas sustentáveis.

Pesquisas conduzidas em Rondônia, no Espírito Santo e em áreas do próprio Acre demonstram que a cafeicultura conservacionista, baseada em cobertura morta, manejo integrado de pragas e práticas de conservação do solo, alcança patamares de proteção ambiental comparáveis aos de sistemas agroflorestais tradicionais, com vantagem econômica significativa para o produtor (PARTELLI et al., "Manejo da cafeicultura conilon em Rondônia", Revista Ceres, v. 60, 2013; SOUZA et al., "Cafeicultura sustentável na Amazônia", Embrapa Documentos, 2018). Esses estudos consolidam a tese de que o cultivo do café em áreas degradadas funciona como verdadeiro reflorestamento produtivo, com função ecológica reconhecida.



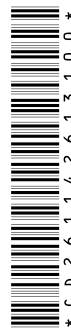


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A doutrina ambientalista contemporânea ampara essa compreensão. O reconhecimento da função ecológica de espécies perenes cultivadas, no contexto da recuperação de áreas alteradas, encontra respaldo no chamado "princípio da função socioambiental da propriedade rural", de fundamento constitucional (art. 186, II, da Constituição Federal) e doutrinário (BENJAMIN, A Proteção do Meio Ambiente no Brasil, 2011; SARLET; FENSTERSEIFER, Direito Constitucional Ambiental, 6. ed., 2019). A proposição em apreço operacionaliza esse princípio, reconhecendo que a propriedade rural cumpre função socioambiental quando combina produção sustentável, proteção do solo e geração de renda.

Municípios como Acrelândia e Mâncio Lima, no Acre, são provas vivas de que o café é o caminho ideal para a emancipação econômica do produtor, diminuindo a histórica dependência da Região Norte em relação a programas federais de transferência de renda. Enquanto Acrelândia se destaca pela consolidação produtiva, a experiência de Mâncio Lima demonstra o poder de transformação social da cultura, impulsionando a economia do Vale do Juruá através da agricultura familiar de base tecnológica e sustentável. A cafeicultura acreana é, portanto, atividade que combina vocação territorial, viabilidade econômica, função ecológica e geração de emprego e renda, consolidando modelo altamente replicável. Dados do Anuário Estatístico do Café da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB, Acompanhamento da Safra Brasileira de Café, 2024) demonstram a expansão expressiva da cafeicultura amazônica nas últimas décadas, com Rondônia ostentando posição de destaque na produção nacional de café conilon e o Acre apresentando potencial análogo, ainda subutilizado em razão dos entraves regulatórios aqui combatidos.

A presente proposição enfrenta o problema regulatório nas suas duas dimensões. O art. 1º altera o art. 61-A do Código Florestal, com inclusão dos §§ 19, 20 e 21, dispondo sobre as áreas rurais consolidadas em APP. O art. 2º acrescenta o art. 66-A ao Código Florestal, dispondo sobre a recomposição da Reserva Legal. Essa dupla atuação assegura o alcance integral da medida, abrangendo tanto a hipótese das





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

áreas consolidadas em APP quanto a hipótese da Reserva Legal, que constituem, em conjunto, o passivo ambiental do pequeno e médio produtor amazônico.

A proposta foi construída com atenção redobrada ao equilíbrio entre desenvolvimento e proteção ambiental. O § 20 do art. 61-A estabelece, expressamente, as práticas de manejo conservacionista exigidas para o reconhecimento do café como modalidade autônoma de reflorestamento: cobertura permanente do solo, manejo integrado de pragas, conservação do solo e da água e observância de boas práticas agronômicas. O § 21, por sua vez, exclui do regime as hipóteses sensíveis sob a ótica ambiental, organizadas em sete incisos.

Os incisos I a IV do § 21 do art. 61-A excluem do regime, respectivamente, as áreas de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, as Unidades de Conservação de Proteção Integral, as terras indígenas e territórios quilombolas (salvo anuência expressa da comunidade) e as áreas com restrição específica em zoneamento ecológico-econômico estadual. O inciso V incorpora marco temporal duplo, vinculado ao PRODES/INPE, excluindo áreas com supressão de vegetação nativa após 22 de julho de 2008 ou nos cinco anos anteriores ao requerimento, blindando o projeto contra qualquer associação a desmatamento recente. O inciso VI explicita a exclusão das Áreas de Preservação Permanente especialmente sensíveis — faixas em raio inferior a 50 metros de nascentes, encostas com declividade superior a 45 graus e áreas de alto risco de erosão hídrica. O inciso VII, defensivo, exclui as áreas sob embargo administrativo ou judicial vigente, impedindo que o regime seja utilizado como mecanismo de "lavagem" de áreas autuadas.

A proposição prevê, ademais, no art. 3º, vinculação expressa do café reconhecido como modalidade de reflorestamento aos instrumentos federais de fomento: PRONAF, pagamento por serviços ambientais, Cota de Reserva Ambiental e projetos de carbono. Essa articulação cria pontes legislativas que viabilizam economicamente a atividade, transformando o reconhecimento jurídico em política





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pública concreta. A Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119/2021, representa marco normativo recente que reconhece a possibilidade de remuneração de produtores rurais por práticas conservacionistas — instrumento plenamente compatível com a cafeicultura sustentável (NUSDEO, Pagamentos por Serviços Ambientais: Sustentabilidade e Disciplina Jurídica, 2012).

Os §§ 1º a 4º do art. 3º enfrentam ponto sensível e socialmente urgente da realidade amazônica: a situação do pequeno agricultor familiar que ocupa, há anos ou décadas, pequena área em floresta pública federal não destinada e que, por ausência de título dominial ou de regularização fundiária plena, fica alijado do crédito rural, da assistência técnica e dos demais instrumentos de fomento. Trata-se, em grande medida, de ocupantes de boa-fé que não possuem documentação fundiária definitiva não por irregularidade própria, mas em razão de entraves administrativos, da morosidade histórica dos processos de regularização e da complexidade burocrática a que estão submetidos. O Decreto nº 11.688, de 6 de setembro de 2023, ao reinstaurar e aprimorar os instrumentos de regularização fundiária em terras da União, reconhece a existência desse contingente de ocupantes e a necessidade de instrumentos céleres e desburocratizados para sua inclusão. A presente proposição dialoga diretamente com esse marco regulatório, ao estabelecer, no § 2º do art. 3º, que a ausência de título definitivo decorrente de entraves burocráticos não constitui, por si só, óbice ao acesso aos benefícios.

A proposição cria, assim, hipótese específica de acesso a esses benefícios, com mecanismo de salvaguarda em quatro camadas: limite máximo de 4 (quatro) módulos fiscais, em consonância com o conceito legal de agricultura familiar fixado pela Lei nº 11.326/2006; vinculação ao plantio de café em modalidade conservacionista nos termos desta Lei; suprimento documental provisório por meio de inscrição ativa no CAR, termo de autodeclaração de posse de boa-fé e certidão de ausência de oposição do órgão fundiário; e cláusula expressa de que o benefício não confere direito real sobre a área pública. Esse desenho normativo permite ao pequeno produtor amazônico





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

iniciar a atividade produtiva em paralelo ao processo, lento por sua natureza, de regularização fundiária formal, em diálogo com a Lei nº 11.952/2009 (Lei Terra Legal), com o Decreto nº 11.688/2023, com a Lei nº 11.326/2006 (Lei da Agricultura Familiar) e com a Lei nº 12.188/2010 (PNATER).

A *vacatio legis* de 180 dias e a previsão de regulamentação no mesmo prazo asseguram tempo institucional adequado para operacionalização da medida, com integração com o Cadastro Ambiental Rural — CAR, com o SINAFLOR e com os órgãos federais e estaduais competentes.

Sob a ótica constitucional, a proposição encontra sólido amparo. O art. 225 da Constituição Federal estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com proteção que deve ser exercida com proporcionalidade, sem comprometer o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades regionais (arts. 3º, III, e 170, VII, CF). A presente proposição respeita esse equilíbrio. No plano da competência legislativa, a matéria insere-se na competência concorrente da União para legislar sobre florestas, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (art. 24, VI, CF). Como reconhece a doutrina constitucionalista, a competência concorrente da União para normas gerais sobre meio ambiente abrange a calibração dos instrumentos regulatórios conforme as peculiaridades regionais e produtivas (CANOTILHO; LEITE, Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, 6. ed., 2015).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que reconcilia, no plano legislativo, a proteção ambiental devida à Amazônia com o desenvolvimento sustentável da cafeicultura, em favor do pequeno produtor rural amazônico e, em especial, do agricultor acreano.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**ROBERTO DUARTE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 01/06/2026 15:50:31.680 - Mes

PL n.2764/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261142613100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte



\* CD 26 1 1 4 2 6 1 3 1 0 0 \*